

Bruxelas, 29 de junho de 2026
(OR. en)

11302/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0185 (NLE)**

**POLCOM 249
SERVICES 31
FDI 26
COASI 119**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 343 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e a Indonésia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 343 final.

Anexo: COM(2026) 343 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.6.2026
COM(2026) 343 final

2026/0185 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e
a Indonésia**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Indonésia é o 30.º maior parceiro comercial da UE no que diz respeito a mercadorias a nível mundial e o quinto parceiro comercial da UE na Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) em 2025, ao passo que a UE é o quarto maior parceiro comercial da Indonésia, representando 6 % do seu comércio total. O comércio bilateral entre os dois parceiros totalizou 28,9 mil milhões de EUR em 2025, com exportações da UE no valor de 10,2 mil milhões de EUR e importações da UE no valor de 18,7 mil milhões de EUR. As exportações da Indonésia para a UE incluem sobretudo produtos agrícolas, metais comuns, produtos químicos, máquinas e aparelhos, gorduras e óleos, bem como calçado. As exportações da UE para a Indonésia são, em grande medida, dominadas por produtos industriais, nomeadamente máquinas e aparelhos, equipamento de transporte e produtos químicos. O comércio bilateral de serviços entre a UE e a Indonésia totalizou 9,3 mil milhões de EUR em 2024, tendo as exportações da UE totalizado 5,8 mil milhões de EUR e as importações 3,5 mil milhões de EUR. Em 2024, o volume de investimento direto estrangeiro (IDE) da UE na Indonésia totalizou 24,7 mil milhões de EUR, enquanto o volume de IDE da Indonésia na UE foi de 1,3 mil milhões de EUR.

A Indonésia, membro da OMC desde 1995, beneficia atualmente de preferências comerciais com a UE ao abrigo do Sistema de Preferências Generalizadas («SPG»), do qual é o segundo maior beneficiário. Em 2024, 44 % das suas exportações para a UE eram elegíveis para direitos aduaneiros reduzidos ao abrigo do SPG. Contudo, em 1 de janeiro de 2027, a Indonésia deixará de beneficiar do SPG devido ao seu estatuto de país de rendimento médio-alto nos últimos três anos.

Em 23 de abril de 2007, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um Acordo de Comércio Livre («ACL») com os países membros da ASEAN, entre os quais a Indonésia. A autorização em questão previa a possibilidade de negociações bilaterais com os membros da ASEAN.

Em outubro de 2013, o Conselho alargou o âmbito das suas diretrizes de negociação de modo a incluir disposições em matéria de proteção dos investimentos.

Em 13 de julho de 2016, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um Acordo de Parceria Económica Global com a Indonésia («CEPA»).

As negociações do CEPA foram oficialmente iniciadas em 19 de julho de 2016 pelo ministro indonésio do Comércio, Thomas Lembong, e pelo embaixador da UE na Indonésia, Vincent Guérend. As negociações abrangeram a proteção dos investimentos. Contudo, na sequência do Parecer 2/15 do Tribunal de Justiça, de 16 de maio de 2017, foi decidido que a parte relativa à proteção dos investimentos constituiria a base de um acordo autónomo. A Comissão informou o Comité da Política Comercial da sua decisão de separar o CEPA e o acordo de proteção dos investimentos («API») em 2021, após serem reiniciadas as negociações na sequência da pandemia de COVID-19.

As negociações de um API entre a União Europeia e a Indonésia foram concluídas com êxito em 23 de setembro de 2025, juntamente com as negociações para o CEPA.

Os textos do API que foram objeto de uma revisão jurídica estão publicados e podem ser consultados em:

A Comissão apresenta as seguintes propostas de decisões do Conselho:

- Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de Parceria Económica Global entre a União Europeia e a Indonésia,
- Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica Global entre a União Europeia e a Indonésia,
- Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e a Indonésia,
- Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e a Indonésia.

A proposta de decisão do Conselho em anexo constitui o instrumento jurídico que autoriza a celebração do API entre a União Europeia e a Indonésia.

• **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Antes de concluírem as negociações do API, a UE e a Indonésia negociaram um Acordo de Parceria e Cooperação (APC), que foi assinado em Jacarta em 9 de novembro de 2009 e entrou em vigor em 1 de maio de 2014. O Acordo constitui a base para a cooperação num vasto leque de domínios políticos, nomeadamente os direitos humanos e o comércio, e para a manutenção regular de um diálogo político e de uma cooperação setorial.

Assim que entrar em vigor, o API coexistirá com o APC enquanto acordo específico e parte integrante das relações bilaterais globais entre a UE e a Indonésia. Não existem disposições contraditórias entre os dois acordos.

• **Coerência com outras políticas da União**

O API é plenamente coerente com as políticas da União e não exigirá que a UE altere as suas regras, regulamentos ou normas nos domínios regulamentados. Além disso, o CEPA salvaguarda plenamente o direito da UE e da Indonésia de regulamentar nos seus territórios para alcançar objetivos políticos legítimos, como a proteção da moral pública, a proteção social ou dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, o desenvolvimento sustentável ou a promoção e proteção da diversidade cultural.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• **Base jurídica material**

O artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a negociação e a celebração de acordos comerciais no âmbito da política comercial comum da União, que abrange os investimentos diretos estrangeiros.

Dado que o principal objetivo do API é criar um clima mais propício ao desenvolvimento dos investimentos diretos estrangeiros entre a UE e a Indonésia e estabelecer as disposições necessárias para a proteção desses investimentos, a base jurídica material é o artigo 207.º do TFUE.

Tendo em conta o objeto do acordo previsto, é conveniente que a Comissão apresente a proposta ao Conselho.

- **Base jurídica processual**

Uma vez que o artigo 207.º do TFUE constitui a base jurídica material, o Conselho deve adotar a decisão de celebração do acordo após aprovação do Parlamento Europeu, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE.

Por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do TFUE constitui a base jurídica processual da decisão relativa à celebração do acordo.

- **Competência da União**

Em conformidade com o Parecer 2/15 sobre o ACL UE-Singapura do Tribunal de Justiça, de 16 de maio de 2017, todos os domínios abrangidos pelo API seriam da competência exclusiva da UE e, mais especificamente, do âmbito de aplicação do artigo 207.º do TFUE. O Tribunal confirmou a competência exclusiva da UE no âmbito da política comercial comum, nos termos do artigo 207.º, n.º 1, do TFUE e do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

Consequentemente, o API deve ser celebrado pela União ao abrigo de uma decisão do Conselho baseada no artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, após ter sido aprovado pelo Parlamento Europeu.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O API, tal como foi apresentado ao Conselho, não abrange matérias que estejam fora da competência exclusiva da UE.

- **Proporcionalidade**

Os acordos de proteção dos investimentos são o meio adequado para criar um clima mais propício ao desenvolvimento dos investimentos diretos estrangeiros e para estabelecer as disposições necessárias para a proteção desses investimentos entre a UE e um país terceiro. Não existe qualquer alternativa para tornar esses esforços de proteção juridicamente vinculativos.

A presente iniciativa relaciona-se diretamente com o objetivo da União no domínio da ação externa e contribui para a prioridade política de uma «UE mais forte na cena mundial». Está também em consonância com as orientações da estratégia global da UE no sentido de colaborar com outras partes e de renovar as suas parcerias externas de forma responsável, a fim de concretizar as prioridades externas da UE. Contribui ainda para os objetivos da UE em matéria de comércio e desenvolvimento.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho das decisões relativas à celebração de acordos internacionais. Não existe qualquer outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo da presente proposta. A presente proposta de decisão do Conselho é apresentada nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão de celebração do acordo. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

Antes e durante as negociações, os Estados-Membros da UE foram regularmente informados e consultados, oralmente e por escrito, sobre os diferentes aspetos das negociações através do Comité da Política Comercial do Conselho, nomeadamente no subcomité dos serviços e dos investimentos. O Parlamento Europeu foi também regularmente informado e consultado através da sua Comissão do Comércio Internacional («INTA»). Durante todo o processo, os textos que progressivamente emanavam das negociações foram facultados a ambas as instituições.

Paralelamente às negociações, a Comissão encomendou uma [Avaliação do Impacto na Sustentabilidade](#) («AIS») do CEPA entre a UE e a Indonésia.

A AIS, que foi concluída em setembro de 2019 para apoiar as negociações de um acordo de comércio livre e de proteção dos investimentos, analisou a forma como as disposições do CEPA em negociação em matéria de comércio e investimento poderiam afetar as questões económicas, sociais, de direitos humanos e ambientais na UE e na Indonésia. Baseou-se na análise apresentada na AIS realizada em 2009 destinada a apoiar as negociações entre regiões para um acordo comercial UE-ASEAN, fornecendo informações mais atualizadas e colocando claramente a ênfase nas características específicas e nos potenciais impactos das negociações bilaterais apenas com a Indonésia.

De um modo geral, a AIS concluiu que se esperava que o acordo tivesse impactos positivos para as duas partes e para as respetivas sociedades, em todos os principais indicadores económicos (PIB, bem-estar, comércio mundial e bilateral), sendo a magnitude desses impactos maior na Indonésia do que na UE, devido às diferenças na dimensão relativa das duas economias.

No contexto da AIS e ao longo das negociações, a Comissão deu às organizações da sociedade civil a possibilidade de fazer ouvir a sua voz, fazer perguntas e contribuir para um debate social sólido, baseado em dados concretos e transparente, nomeadamente através de diálogos específicos com a sociedade civil, de um seminário com as partes interessadas locais na Indonésia, de reuniões bilaterais, de entrevistas e de inquéritos em linha.

Além disso, durante as negociações e em consonância com a sua política de transparência, a Comissão publicou e atualizou regularmente, no seu sítio Web, relatórios sobre as rondas de negociação, as propostas de texto, comunicados de imprensa, fichas de informação e material informativo.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A AIS do CEPA foi realizada por um consórcio de empresas de consultoria independentes liderado pela Development Solutions e encomendada pela Direção-Geral do Comércio da Comissão.

- **Avaliação de impacto**

As negociações de acordos bilaterais de comércio livre entre a UE e os países do Sudeste Asiático foram abrangidas pela avaliação de impacto realizada aquando da proposta da Comissão relativa a um mandato de negociação e ao acordo de comércio livre UE-ASEAN.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

O API não está sujeito aos procedimentos no âmbito do programa REFIT.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O API não terá impacto financeiro no orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O API contém disposições institucionais que criam a estrutura para os organismos de execução acompanharem continuamente a aplicação, o funcionamento e o impacto do API.

O capítulo institucional do API prevê a criação de um comité encarregado de supervisionar e facilitar a aplicação e a execução do API.

O Comité trocará pontos de vista sobre temas relacionados com a aplicação do acordo com os representantes da sociedade civil que participam num diálogo com a sociedade civil.

O API cria igualmente grupos consultivos internos que incluem uma representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, com base numa abordagem multilateral que inclui grupos de interesse pertinentes em questões económicas, sociais e ambientais. Os grupos consultivos internos podem apresentar pontos de vista e recomendações sobre o funcionamento e a aplicação do API e reunir-se-ão uma vez por ano.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As disposições do API estabelecem o quadro jurídico para a proteção dos investidores e dos seus investimentos nos territórios respetivos da UE e da Indonésia. O API assegura um equilíbrio adequado entre a proteção dos investidores e dos seus investimentos, por um lado, e o direito dos governos de legislar em prol do interesse público, por outro.

As obrigações substantivas contidas na secção relativa à proteção dos investimentos refletem fielmente a abordagem revista da UE, tal como foi incorporada em todos os acordos da UE celebrados até à data. Em especial, as disposições pertinentes reafirmam o direito das Partes de regulamentar e confirmam que o quadro regulamentar aplicável aos investimentos pode evoluir, nomeadamente de formas que possam afetar negativamente investimentos específicos.

As disposições em matéria de proteção dos investimentos baseiam-se em normas claras e precisas que proporcionam garantias fundamentais aos investidores estrangeiros quando decidem investir na UE ou na Indonésia, respetivamente. Para além das obrigações de não discriminação, estas garantias incluem a proteção contra a expropriação sem indemnização, compromissos relacionados com o tratamento justo e equitativo e a segurança física, a indemnização por perdas devidas a guerras ou outros conflitos armados, bem como a livre transferência de fundos. É importante salientar que as disposições definem com precisão as

circunstâncias em que se pode considerar que uma parte violou a norma de tratamento justo e equitativo, limitando assim significativamente a margem para uma interpretação discricionária em caso de litígio.

Estas normas de proteção estão ainda sujeitas a exceções específicas destinadas a preservar, sempre que necessário, espaço político adicional, nomeadamente através de exclusões prudenciais, exceções de segurança e exceções gerais.

O API é ainda apoiado por um sólido mecanismo de resolução de litígios que consiste em a) na mediação entre os investidores e o Estado e b) na resolução de litígios entre os Estados. O mecanismo de resolução de litígios entre os Estados assegura que os direitos e as obrigações previstos no API tenham força executória. A UE e a Indonésia comprometem-se igualmente a retomar as negociações sobre a resolução de litígios em matéria de investimento entre uma parte e um investidor da outra parte, bem como sobre as orientações interpretativas em matéria de medidas fiscais e expropriação, o mais tardar na data de entrada em vigor do API. Ao fazê-lo, as duas partes acordam em ter em conta os progressos realizados na reforma da resolução de litígios em matéria de investimento nas instâncias internacionais pertinentes.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e a Indonésia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão n.º [XX] do Conselho², o Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e a Indonésia («Acordo») foi assinado em [XX de XX de 2026], sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O Acordo deverá assegurar a prossecução da política comercial comum da União através da celebração de um acordo de proteção dos investimentos com a Indonésia.
- (3) O Acordo deverá ser aprovado.
- (4) Em conformidade com o artigo 6.12, o Acordo não confere direitos nem impõe obrigações a quaisquer pessoas, na União, para além dos direitos e obrigações criados pelas partes ao abrigo do direito internacional público,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo de Proteção dos Investimentos entre a União Europeia e a Indonésia («Acordo»)³.

¹ JO C, , p. .

² [Inserir referência].

³ O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção⁴.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴

A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.